



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725592/2015-41
Recurso Embargos
Acórdão nº **3301-011.308 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2011

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini, o Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo então Conselheiro Relator Breno do Carmo Moreira Vieira em face do acórdão nº 3301-008.578, proferido em 27/08/2020, por esta Turma de julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

MULTA REGULAMENTAR. CABIMENTO. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

A apresentação de registro de dados de embarque de mercadorias feita fora do prazo definido na Instrução Normativa SRF n.º 28/94 constitui infração, é devida a multa regulamentar nos termos do art. 107, inciso IV, “c” c/c “e” do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULAS CARF N.º. 49 E 126.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência. A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação das Súmulas CARF n. 49 e 126. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO ESTABELECIDNA NA SÚMULA CARF N.º. 02.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

O Conselheiro Embargante afirmou:

Com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, venho apresentar os presentes embargos em face do **Acórdão n.º 3301-008.578**, em razão de lapso manifesto na formalização do Acórdão, conforme exposto a seguir.

Quando da prolação do **Acórdão n.º 3301-008.578** ora embargado, foi logo em seguida verificada a existência de ação judicial tocante o tema em debate nos autos, a saber o processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 (TRF da 3ª Região). Nesse espeque, logo após a conclusão do caso e a dicção de seu resultado, ventilou-se a incidência de Súmula CARF n.º 01, tendo em vista que a indigitada ação proposta guarda estreita consonância com o mérito veiculado no Processo Administrativo Fiscal.

Assim, existindo o lapso manifesto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção do Acórdão.

O r. despacho de admissibilidade consignou:

Com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, recebo os presentes embargos e determino o encaminhamento do processo ao Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, para inclusão em pauta de julgamento.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos inominados têm como fundamento o art. 66, do Anexo II, do RICARF e devem ser conhecidos nos exatos termos da propositura e admissibilidade de e-fls. 254.

Com razão o Conselheiro Embargante no apontamento de erro material pela não aplicação da Súmula n.º 1 deste Conselho.

O contribuinte sustentou duas linhas de defesa em seu recurso voluntário: a penalidade aplicada tem caráter confiscatório e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva e, a configuração da denúncia espontânea para cancelamento do auto de infração.

No tocante ao argumento de violação de princípios constitucionais, o acórdão embargado aplicou a Súmula CARF n.º 2 para não conhecer tais argumentos:

Da multa de ofício e ofensa aos princípios administrativos e constitucionais

Por fim, a suposta ofensa confiscatória derivada da multa acarreta na aplicação da Súmula CARF n.º 02. Isso porque não é da competência deste Colegiado proceder com qualquer análise de constitucionalidade, ainda que reflexa e principiológica. Tal múnus é vocacionado ao Legislador e ao controle jurisdicional, de modo que a pena legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária.

Em relação à configuração da denúncia espontânea, tal matéria foi submetida à apreciação judicial.

O auto de infração foi lavrado por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (IN n.º 800/2007), prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/66, tendo sido o crédito constituído com a sua exigibilidade suspensa por força judicial (antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – TRF 3ª Região – nos autos do Processo n.º. 0005238-86.2015.4.03.6100). A ação foi ajuizada pela ACTC- Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais, sendo o contribuinte seu associado.

A decisão proferida no bojo da Ação Ordinária n.º 0005238-86.2015.403.6100 reconheceu a impossibilidade de aplicação de penalidade – penas de multa advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior – aos agentes de carga associados da Associação ACTC, pela prestação de informações no SISCOMEX acerca da carga desconsolidada, ainda que posteriormente ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da

atracação, mas previamente a qualquer procedimento fiscalizatório, em vista do reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do parágrafo 2º, do art. 102, do Decreto-lei nº 37/1966.

Na análise do pedido de tutela antecipada, assim se pronunciou o MM. Juízo:

“Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 76/66.”

Vê-se então que o presente processo administrativo e a ação judicial têm o mesmo objeto: os efeitos da denúncia espontânea, que, inclusive, está intrinsecamente ligada à aplicação da multa por informação intempestiva de carga.

Diante disso está configurada a renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, tal como prescreve a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não pode ser conhecido o recurso voluntário.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora